

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: E-12/003.425/2013
Data de autuação: 02/07/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE E-039/13 e Termo de Notificação
TN-014/13. Vistoria realizada na Rua Felipe Cardoso, nº 2777, Santa
Cruz, - RJ
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em função dos fatos registrados no Relatório de Fiscalização CAENE-039/13, Ofício AGENERSA/CAENE nº 106 e Termo de Notificação TN-014/13¹.

No Relatório, o agente da CAENE informa que, ao proceder à vistoria de acidente causado por retroescavadeira que atingiu a rede de distribuição de gás da Concessionária, foi contatado pelo síndico do prédio onde ocorreu o acidente/incidente. Cumpre esclarecer que, conforme apurado pelo Agente, o acidente foi causado por falha de terceiros, sem que a Concessionária concorresse de qualquer forma com o ocorrido.

O síndico do Condomínio Residencial Parque Santa Cruz, localizado na Rua Felipe Cardoso, nº 2777, Santa Cruz, - RJ, solicitou que fosse feita uma vistoria nas dependências do prédio. O agente da CAENE procedeu à requerida vistoria e constatou várias *"irregularidades que comprometem a segurança de pessoas, dos prédios e dos equipamentos; condição prioritária estabelecida no Regulamento de Instalações Prediais"*.

Dentre as irregularidades encontradas, ressalto a falta de Local de Medidores; medidores de volume sem Caixa de Proteção, com Caixa de Proteção avariada ou com acesso obstruído; todas registradas fotograficamente pelo Agente.

¹ Fls. 04/47



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.425/2013
Data 02/09/2013 Fls. 189
Módulo: 8 ID: 20541368

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na Reunião Interna do CODIR de 04/07/2013 o presente foi distribuído à minha relatoria e, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, em 23/07/2013² assinei prazo de 5 dias para que a Concessionária apresentasse suas manifestações. Através da DIUR-E-1393/2013³ a CEG encaminha *"os documentos comprobatórios da atuação da CEG, bem como os certificados de inspeção/informe de defeitos nas instalações de gás de uso comum entregues ao condomínio"*.

Instada a se manifestar, a CAENE requereu à Concessionária que informasse, *"no prazo máximo de cinco dias úteis, se as não conformidades apontadas no Relatório CAENE no E-39/13 (elenco confirmado e ampliado por equipe de vistoria dessa CEG), já foram solucionadas"*. Nesse sentido a CEG informou que o prazo concedido ao Condomínio para que procedesse às adequações foi de 90 dias a contar da notificação e que o mesmo ainda não havia expirado.

Em 10/10/13, a CAENE informou que *"em reunião realizada na Procuradoria desta AGENERSA, com representantes da Concessionária CEG, a funcionária Bruna Guimarães de Souza, da Diretoria de Serviços Jurídicos da citada empresa, informou-me na data de ontem (09/10/13) que foi efetivado o corte de fornecimento geral de gás do Condomínio Residencial Parque Santa Cruz"*. De acordo com a Sra. Bruna, apesar das notificações, não foram executadas as intervenções físicas necessárias para a correção das não conformidades apuradas pela CAENE e pela CEG. Essa informação foi ratificada através da DIUR-E-1916/13.

Acrescentou a CAENE que *"se pelo exposto a Concessionária agiu corretamente ao cortar o fornecimento, ela agiu de maneira incorreta, ao longo do tempo, quanto à evolução da degradação das instalações internas de distribuição de gás do Condomínio"*⁴. Entende, ainda, a Câmara Técnica que os leituristas deveriam informar às "instâncias internas" da CEG sobre as não conformidades.

² Fl. 53

³ Fls. 57/88

⁴ Fls. 121/122

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em sua defesa a CEG⁵ *ressalta que, tão logo tomou ciência das irregularidades apontadas pela CAENE, procedeu com a devida visita e posterior notificação ao Condomínio, sendo certo que, nenhuma providência para regularizar as instalações foi adotada. Em função disso a Concessionária realizou o corte no fornecimento, em observância à segurança da prestação do serviço público*".

A Procuradoria da AGENERSA⁶ entende que *"o acidente ocorrido na Rua Felipe Cardoso, Santa Cruz – Rio de Janeiro, foi causado por terceiro, não existindo nenhuma da CEG no evento"*. Acrescenta que *"no que se refere a situação das instalações de gás do Condomínio Residencial Parque Santa Cruz, aventada nos relatório de fiscalização n.º 039/13, entendo que tal manutenção é de responsabilidade do Condomínio, com fulcro no Regulamento de Instalações Prediais, motivo pelo qual não caberia imposição de penalidade à Concessionária"*.

Tendo em vista ao melhor esclarecimento dos fatos, consta à fl. 150 Despacho deste Gabinete à CAENE questionando qual o grau de periculosidade oferecido pelas não conformidades encontradas no condomínio bem como se existe algum risco iminente de explosão ou intoxicação.

Nesse sentido a CAENE⁷ esclarece que *"no condomínio em questão os medidores estão localizados em locais não confinados, ou seja, em locais de fácil dispersão em caso de escapamento, devido à densidade do gás natural ser menor que a do ar atmosférico, reduzindo, mas não eliminando (presença de gás no interior das tubulações), o risco de explosão"*. Acrescenta que *"de forma objetiva, cabe à Concessionária apresentar a análise de risco específica para o Condomínio (...) as quais embasaram a determinação do prazo de noventa dias para que as devidas correções fossem executadas"*; acrescenta que *"quando da realização da vistoria, da qual derivou o prazo estabelecido pela Concessionária para que o condomínio eliminasse as irregularidades registradas, ela certamente avaliou qualitativamente e quantitativamente os riscos envolvidos"*; prossegue apontando que *"existem riscos e atenuante que certamente foram levados em consideração pela Concessionária na sua análise"*; e conclui que *"cabe à Concessionária*

⁵ Fls. 130/131

⁶ Fls. 138/140

⁷ Fls. 151/154



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apresentar a análise de risco específica para o Condomínio, na qual foram identificados os possíveis cenários de acidentes e magnitude das possíveis consequências, os quais embasaram a determinação do prazo (...)

A Procuradoria da AGENERSA⁸, em seu parecer, corrobora com o entendimento apresentado pela CAENE.

Em 05/11/14 requeri à CAENE que tomasse as devidas providências para a realização de vistoria no local, com o intuito de verificar as condições presentes das instalações. A CAENE junta aos autos o Relatório de Fiscalização P-008/14⁹ reportando a vistoria realizada pela Concessionária CEG, quando foi constatado que não foram realizadas quaisquer obras para sanar as não conformidades. Conclui que o fornecimento deve continuar interrompido até que sejam comprovadas que as devidas correções foram efetuadas.

A Procuradoria¹⁰ da AGENERSA reitera seu entendimento quanto à "ausência de responsabilidade da CEG quanto ao acidente que deu azo à instauração do feito bem como quanto às irregularidades identificadas nas instalações internas do condomínio: a uma, porque, conforme disposto no item 29 do Regulamento de Instalações Prediais – RIP, as instalações internas são de responsabilidade do usuário; a duas porque entendemos que não se pode exigir expertise técnica do leiturista de modo que esteja capacitado a identificar possíveis irregularidades". Acrescenta entender que "não foi devidamente esclarecido critério para fixação do prazo de 90 (noventa) dias concedido pela CEG para adequação de suas instalações internas, em que pese a CAENE sugerir [em parecer de fls. 169 a 175] estar correta a conduta adotada pela Concessionária".

Consta à fl. 185 Ofício AGENERSA informando a Concessionária sobre a conclusão da instrução do processo e assinando prazo de 05 (cinco) dias para que sejam apresentadas as razões finais.

⁸ Fls. 155/157
⁹ Fls. 169/175
¹⁰ Fls. 176/182



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Concessionária, através da DIJUR-E-102/15¹¹ reitera suas considerações anteriores, ressaltando seu entendimento de que *"resta materializado nos autos a ausência de responsabilidade da Concessionária sobre todos os questionamentos suscitados"*.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator

¹¹ Fls. 186/187



Processo nº : E-12/003.425/2013
Data de autuação: 02/07/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE E-039/13 e Termo de Notificação
TN-014/13. Vistoria realizada na Rua Felipe Cardoso, nº 2777, Santa
Cruz, - RJ
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2015.

VOTO

O presente processo foi instaurado em função dos fatos registrados no Relatório de Fiscalização CAENE-039/13, Ofício AGENERSA/CAENE nº 106 e Termo de Notificação TN-014/13¹.

Compulsando os autos, constata-se no Relatório que o agente da CAENE procedeu à vistoria de acidente causado por retroescavadeira que atingiu a rede de distribuição de gás da Concessionária. Na ocasião, foi contactado pelo síndico do Condomínio Residencial Parque Santa Cruz, localizado na Rua Felipe Cardoso, nº 2777, Santa Cruz, - RJ, prédio situado em frente ao local do acidente/incidente, que solicitou a realização de vistoria nas dependências do prédio. Foram, então constatadas várias irregularidades.

Após notificação pela CAENE, a Concessionária realizou nova vistoria e encaminhou a esta AGENERSA "*os documentos comprobatórios da atuação da CEG, bem como os certificados de inspeção/informe de defeitos nas instalações de gás de uso comum entregues ao condomínio*". Também informou ter concedido ao Condomínio o prazo de 90 dias, a contar da notificação, para que procedesse às adequações.

A CAENE apontou que, em reunião realizada na Procuradoria desta AGENERSA com representantes da Concessionária CEG, a funcionária Bruna Guimarães de Souza, informou que em 09/10/13 foi efetivado o corte de fornecimento geral de gás do Condomínio Residencial Parque Santa Cruz, uma vez que, tendo transcorrido o prazo, não foram executadas as intervenções físicas

¹ Fls. 04/47



necessárias para a correção das não conformidades constatadas. Essa informação foi ratificada através da DIJUR-E-1916/13.

Requeri à CAENE que esclarecesse se cabia à CEG ter tomado qualquer providência, uma vez que os medidores são de sua propriedade. Neste sentido a Câmara Técnica de Energia esclareceu que *"se pelo exposto a Concessionária agiu corretamente ao cortar o fornecimento, ela agiu de maneira incorreta, ao longo do tempo, quanto à evolução da degradação das instalações internas de distribuição de gás do Condomínio"*². Apresentou seu entendimento de que os leituristas da CEG deveriam ter notificado as "instâncias internas" da Concessionária sobre as irregularidades encontradas.

Em sua defesa a CEG aponta ter efetuado a vistoria logo após ter tomado ciência das irregularidades; acrescenta que, em visita posterior, realizou o corte no fornecimento, tendo em vista a inércia por parte do condomínio. Esclarece que as instalações internas são de responsabilidade do condomínio e que os leituristas *"não detêm a expertise técnica para avaliar o estado das instalações prediais"*³.

A Procuradoria da AGENERSA salienta que *"por todo o exposto, concluo meu entendimento no sentido de que não há como esta Agência responsabilizar a Concessionária pelo acidente/incidente ocorrido em 18/06/13 na Rua Felipe Cardoso, em Santa Cruz"* e prossegue: *"no que se refere à situação das instalações de gás do Condomínio Residencial Parque Santa Cruz, aventada no relatório de fiscalização n.º 039/13, entendo que tal manutenção é de responsabilidade do Condomínio, com fulcro no Regulamento de Instalações Prediais, motivo pelo qual não caberia imposição de penalidade à Concessionária"*⁴.

Este Gabinete questionou a CAENE a respeito do grau de periculosidade oferecido pelas não conformidades bem como quanto à adequação do prazo fornecido pela CEG para que o condomínio procedesse a regularização. A Câmara Técnica⁵ esclareceu que no caso em questão os medidores estão localizados em locais não confinados, de fácil dispersão. Acrescentou que cabe à

² Fls. 121/122

³ Fls. 130/131

⁴ Fls. 136/140

⁵ Fls. 150/154



Concessionária apresentar quais as variáveis que levou em consideração em sua análise de risco e que culminaram na fixação do prazo, entendimento esse corroborado pela Procuradoria da AGENERSA.

Em 05/11/14 requeri à CAENE informações sobre as condições atuais no local. Através do Relatório de Fiscalização P-008/14⁶ é reportada a vistoria realizada pela Concessionária CEG, quando foi constatado que não foram realizadas quaisquer obras para sanar as não conformidades. Conclui a CAENE que o fornecimento deve continuar interrompido até que sejam comprovadas que as devidas correções foram efetuadas.

A Procuradoria⁷ da AGENERSA reitera seu entendimento quanto à *"ausência de responsabilidade da CEG quanto ao acidente que deu azo à instauração do feito bem como quanto às irregularidades identificadas nas instalações internas do condomínio: a uma, porque, conforme disposto no item 29 do Regulamento de Instalações Prediais – RIP, as instalações internas são de responsabilidade do usuário; a duas porque entendemos que não se pode exigir expertise técnica do leitorista de modo que esteja capacitado a identificar possíveis irregularidades"*. Acrescenta entender que *"não foi devidamente esclarecido critério para fixação do prazo de 90 (noventa) dias concedido pela CEG para adequação de suas instalações internas, em que pese a CAENE sugerir [em parecer de fls. 169 a 175] estar correta a conduta adotada pela Concessionária"*.

A Concessionária, através da DIUR-E-102/15⁸ retoma suas considerações anteriores, ressaltando seu entendimento de que *"resta materializado nos autos a ausência de responsabilidade da Concessionária sobre todos os questionamentos suscitados"*.

Com fulcro em todo o exposto, notadamente nos pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA, entendo restar incontestado que não houve responsabilidade da Concessionária quanto ao acidente que provocou a instauração do presente Regulatório. No que tange as condições encontradas no condomínio vistoriado e seus desdobramentos, considero que a CEG

⁶ Fls. 169/175

⁷ Fls. 176/182

⁸ Fls. 186/187



agiu em consonância com o princípio da segurança ao interromper o fornecimento diante da inércia do usuário.

Em que pese não estarem expressos os critérios utilizados pela CEG para a concessão do prazo de 90 dias para a correção das não conformidades, entendo ser a mesma detentora da expertise necessária para esta avaliação. Já quanto à obrigatoriedade por parte dos leituristas de notificarem a Concessionária sobre irregularidades em instalações constatadas no momento da leitura, ousou discordar da CAENE e faço coro com o entendimento da Procuradoria da AGENERSA no sentido de ser essa uma tarefa demasiadamente técnica para a qual o leiturista não é qualificado.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Pelo que consta nos autos, considerar que não houve, por parte da Concessionária CEG, responsabilidade quanto ao acidente/incidente ocorrido na Rua Felipe Cardoso, em frente ao nº 2777, Santa Cruz, - RJ, em 18/06/2013;
- Pelo que consta nos autos, considerar que a Concessionária CEG se houve em conformidade com o Contrato de Concessão no que diz respeito às não conformidades encontradas no Condomínio Residencial Parque Santa Cruz e seus desdobramentos;
- Encerrar o presente Processo.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.425/2013
Data 02/07/2013 Fls. 199
Autógrafa: 8 JS 20541365

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE E-039/13 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO TN-014/13. VISTORIA REALIZADA NA RUA FELIPE CARDOSO, Nº 2777 – SANTA CRUZ - RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.425/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pelo que consta nos autos, considerar que não houve, por parte da Concessionária CEG, responsabilidade quanto ao acidente/incidente ocorrido na Rua Felipe Cardoso, em frente ao nº 2777, Santa Cruz, - RJ, em 18/06/2013;

Art. 2º - Pelo que consta nos autos, considerar que a Concessionária CEG se houve em conformidade com o Contrato de Concessão no que diz respeito às não conformidades encontradas no Condomínio Residencial Parque Santa Cruz e seus desdobramentos;

Art. 3º - Encerrar o presente Processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738